



PROCESSO Nº 1517/13

PROCOLO Nº 11.742.547-9

PARECER CEE/CES Nº 47/13

APROVADO EM 09/08/13

CÂMARA DA EDUCAÇÃO SUPERIOR

INTERESSADA: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA - UEPG

MUNICÍPIO: PONTA GROSSA

ASSUNTO: Consulta sobre a especificação dos pólos de apoio presencial nos Pareceres de reconhecimento dos cursos de graduação da UEPG, ofertados na modalidade Educação a Distância.

RELATOR: JOSÉ DORIVAL PEREZ

I – RELATÓRIO

1. Histórico

A Universidade Estadual de Ponta Grossa – UEPG, pelo Ofício R./UEPG nº 282, de 11/06/13, encaminha a este Conselho Estadual de Educação consulta formal sobre o trâmite referente aos Decretos de Reconhecimento de cursos a Distância, nos seguintes termos:

(...)

As questões a serem abordadas pelos nobres Conselheiros são:

- a) Considerando que os Cursos à Distância acima numerados (e vários pendentes de publicação de Decreto) são pertencentes ao Programa Universidade Aberta do Brasil não seria mais adequado que o Decreto apenas contemplasse o reconhecimento do Curso UAB, sem a determinação de polos?
- b) Em caso negativo à questão anterior, caso haja oferta para outros polos, novo pedido deverá tramitar perante este Egrégio Conselho?
- c) Considerando que a autorização é estipulada em anos, deve-se entender que as próximas ofertas devam estar abrangidas pelo período do Decreto?
- d) Em caso positivo à pergunta anterior, se a oferta não estiver abrangida pelo tempo previsto no Decreto, outro pedido de reconhecimento deverá ser efetuado?



PROCESSO Nº 1517/13

2. Mérito

2.1 A Universidade Estadual de Ponta Grossa - UEPG formula consulta sobre o trâmite referente aos Decretos de reconhecimento de cursos a distância, considerando que no ano de 2012 protocolizou cinco pedidos de reconhecimento de cursos ofertados na modalidade EAD, no âmbito da UAB, sendo que 04 (quatro) destes cursos foram reconhecidos por meio dos Pareceres abaixo elencados:

- Parecer CEE/CES/PR nº 01/13: Reconhecimento do curso de graduação em Matemática – Licenciatura – Modalidade Educação a Distância, da UEPG, ofertado nos polos de Apucarana, Bandeirantes, Cerro Azul, Colombo, Congonhinhas, Faxinal, Flor da Serra do Sul, Engenheiro Beltrão, Goioerê, Ipiranga, Jacarezinho, Lapa, Palmeira, Pinhão, Laranjeiras do Sul, Ponta Grossa, Rio Negro, Sarandi, Telêmaco Borba e Umuarama.

- Parecer CEE/CES/PR nº 14/13: Reconhecimento do curso de graduação em Educação Física - Licenciatura, modalidade Educação a Distância, ofertado pela UEPG nos polos de Apucarana, Bituruna, Congonhinhas, Cruzeiro do Oeste, Ibaiti, Lapa, Palmeira, Paranaguá e Siqueira Campos.

- Parecer CEE/CES/PR nº 20/13: Reconhecimento do curso de graduação em História – Licenciatura, modalidade Educação a Distância, da UEPG, ofertado nos polos de Apucarana, Colombo, Cerro Azul, Congonhinhas, Ibaiti, Ivaiporã, Palmeira, Ponta Grossa, Sarandi, Siqueira Campos e Telêmaco Borba.

A instituição cita também o curso de graduação em Letras – Licenciatura – Habilitação: Português/Espanhol e respectivas Literaturas, modalidade Educação a Distância, protocolizado sob os números 11.375.263-7 e 5.674.200-0, que ainda não obteve o reconhecimento por parte deste Conselho, uma vez que foi convertido em diligência junto à instituição.

2.2. Com a finalidade de subsidiar as respostas que se seguirão aos questionamentos da UEPG, registramos as considerações extraídas da legislação vigente.

De acordo com a Deliberação nº 01/10-CEE/PR:

Art. 48. O reconhecimento e a renovação do reconhecimento de cursos e habilitações de nível superior, para as IES pertencentes ao Sistema Estadual de Ensino, serão pelo prazo máximo de 6 (seis) anos.

(...)

Art. 58. As instituições do Sistema Estadual de Ensino, que detêm prerrogativa de autonomia universitária, credenciadas para a oferta de educação superior a distância, poderão criar, organizar e extinguir cursos ou programas de educação superior nessa modalidade, conforme disposto no inciso I do artigo 53 da Lei nº 9394, de 1996.

§ 1º Os cursos ou programas criados conforme o caput somente poderão ser ofertados nos limites da abrangência definida no ato de credenciamento da instituição.

§ 2º Os atos mencionados no caput deverão ser comunicados ao Sistema Estadual de Ensino.



PROCESSO Nº 1517/13

§ 3º O número de vagas ou sua alteração será fixado pela instituição detentora de prerrogativas de autonomia universitária, a qual deverá observar capacidade institucional, tecnológica e operacional próprias para oferecer cursos ou programas de educação superior a distância.

(...)

Art. 21. Os atos de credenciamento de instituições e de polos de apoio presencial, para oferta de cursos e programas a distância é da competência do Ministério da Educação, conforme o § 1º do artigo 80 da LDB.

2.3 Diante das considerações expostas, passamos a responder sistematicamente aos questionamentos da instituição.

a) Considerando que os Cursos à Distância acima numerados e vários pendentes de publicação de Decreto são pertencentes ao Programa Universidade Aberta do Brasil não seria mais adequado que o Decreto apenas contemplasse o reconhecimento do Curso UAB, sem a determinação de polos?

Os pareceres foram exarados pela Câmara da Educação Superior/CES/PR, contendo a especificação dos polos de oferta dos cursos, sendo a redação desses documentos prerrogativa da CEE/CES/PR.

A emissão de pareceres com a especificação de polos de oferta dos cursos, nos itens Assunto e Voto do(a) Relator(a), demonstra-se facultativa, uma vez que essa informação usualmente também está contida no corpo dos Pareceres.

Quanto aos pareceres expedidos pela Câmara de Educação Superior/CES deste Conselho, nos quais constam a especificação dos polos, este Relator entende que não há prejuízo à oferta dos cursos em outros polos, desde que estes sejam credenciados, conforme a Portaria Normativa MEC nº 02, de 10/01/07.

b) Em caso negativo à questão anterior, caso haja oferta para outros polos, novo pedido deverá tramitar perante este Egrégio Conselho?

Considerando o princípio da autonomia universitária e o disposto no artigo 21 da Deliberação CEE/PR nº 01/10, a oferta dos cursos em outros polos credenciados em conformidade com o estabelecido na Portaria Normativa MEC nº 02/07, não implica em pedido de autorização a este Conselho Estadual de Educação, tendo em vista o artigo 58 da Deliberação nº 01/10-CEE/PR.

Por ocasião da renovação do reconhecimento dos cursos, a IES deverá informar ao CEE a atualização dos polos de oferta dos cursos, conforme o § 2º do artigo 58 da Deliberação nº 01/10-CEE/PR.



PROCESSO Nº 1517/13

c) Considerando que a autorização é estipulada em anos, deve-se entender que as próximas ofertas devam estar abrangidas pelo período do Decreto?

A Deliberação nº 01/10 – CEE/PR, no § 1º do artigo 58, estabelece que a autorização de cursos constitui prerrogativa das Universidades e Centros Universitários, cabendo ao Conselho Estadual de Educação o reconhecimento e a renovação do reconhecimento dos cursos.

d) Em caso positivo à pergunta anterior, se a oferta não estiver abrangida pelo tempo previsto no Decreto, outro pedido de reconhecimento deverá ser efetuado?

A concessão do prazo de reconhecimento, em consonância com o artigo 48 da Deliberação nº 01/10-CEE/PR, constitui prerrogativa do Conselho Estadual de Educação. Deste modo, este Conselho, ao estipular o período de reconhecimento dos cursos em tela, o fez valendo-se das prerrogativas da legislação em vigor.

Os cursos concluídos no prazo de vigência do Decreto estão abrangidos pelo mesmo.

Decorrido o prazo de reconhecimento do curso, conforme dispõe a legislação vigente, deverá ser solicitada a renovação do reconhecimento, uma vez que “o ato de renovação do reconhecimento de cursos é requisito indispensável à expedição e registro de diploma”.

Ainda, a Deliberação nº 01/10-CEE/PR, em seu artigo 21, estabelece:

Os atos de credenciamento de instituições e de polos de apoio presencial, para oferta de cursos e programas a distância é da competência do Ministério da Educação, conforme o § 1º do artigo 80 da LDB.

Importante mencionar também que o registro da relação dos polos onde ocorre a oferta dos cursos no Parecer, não inviabiliza futuras ofertas dos cursos em outros polos da instituição de ensino, desde que estes sejam credenciados nos termos do § 1º do artigo 80 da LDB, § 2º do artigo 10, do Decreto Federal nº 5222, de 19/12/05, com a redação do artigo 1º do Decreto Federal nº 6.303, de 12/12/07 e do artigo 2º da Portaria Normativa MEC nº 02, de 10/01/07.

II – VOTO DO RELATOR

Face ao exposto, dá-se por respondida a consulta da



ESTADO DO PARANÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO Nº 1517/13

Universidade Estadual de Ponta Grossa – UEPG, mantida pelo Governo do Estado do Paraná, do município de Ponta Grossa.

Devolva-se o processo à Instituição para constituir fonte de informação e acervo.

É o Parecer.

José Dorival Perez
Relator

DECISÃO DA CÂMARA
A Câmara de Educação Superior aprova o Voto do Relator por unanimidade.

Curitiba, 09 de agosto de 2013.

Maria Helena Silveira Maciel
Presidente da CES

Oscar Alves
Presidente do CEE